

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE  
JACUPIRANGA/SP

Referência:

Concorrência eletrônica N° 021/2023.

Processo administrativo N° 363/2023.

Sul Vale Construtora Ltda , inscrita no CNPJ nº 17.325.475/0001-50, com sede na Rua Porto Lameu, nº140, Centro, na cidade de Jacupiranga/SP, CEP: 11.940.000

Vem apresentar:

**SUL VALE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 17.325.475/0001-50, Inscrição Estadual nº 394.022.238.117, com sede na Rua Porto Lameu, nº 140, Centro, Jacupiranga/SP, CEP: 11.940-000, neste ato, representada pelo seu sócio administrador **TIAGO ANTONIO RAMA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de identidade RG nº 40.625.108-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.655278-94, com fundamento no art. 109, I, a, da Lei de Licitações, vem apresentar tempestivo RECURSO contra a decisão que declarou HABILITADA a empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA no curso da Concorrência eletrônica N° 021/2023, Processo administrativo N° 363/2023 o que faz pelas de fato e de direito a seguir expostas:

## DAS RAZÕES

### DO PEDIDO DE REVISÃO FACE HABILITAÇÃO

RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA havia sido inabilitada pelo seguinte motivo: “Cabe ressaltar que, em um avaliação preliminar, a empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA será INABILITADA pela não apresentação da demonstração do resultado do exercício (DRE) referente ao exercício de 2021, sendo apresentado apenas o Balanço Patrimonial e Termos de Abertura e encerramento, deixando de cumprir ao solicitado na alínea “a” do subitem 14.3.3 do edital, estando portanto a empresa inabilitada. Cabe informar ainda que, a empresa apresentou a Certidão municipal vencida em 16/03/2024, porém a mesma poderia reapresentá-la por estar enquadrada como Microempresa.”

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório e exigida por lei ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser DESCLASSIFICADA, vejamos.

## DOS FATOS

Sobre a classificação da empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO - LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 21.976.609/0001-70 com sede à Rua Nove de Julho, 204 – Eldorado/SP – CEP: 11960 – 000.

Sobre a solicitação de desclassificação:

“ [DECRETO Nº 60.091, DE 18 DE JANEIRO DE 1967.](#)”

[Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991](#)

Regulamenta o regime do tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts. nºs 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964, e no art. 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 1º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá, nos termos dêste Regulamento, ser aplicado:

a) a ocupantes de cargos de magistério, à vista de provadas necessidades de ensino e da cadeira verificada, previamente, a viabilidade da medida, em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento, com a ressalva constante do art. 2º;

**b) a ocupantes de cargos com atribuições técnicas, científicas ou de pesquisas;**

c) a ocupantes de cargo ou função que envolva a responsabilidade de direção, chefia, assessoramento e secretariado, desde que os órgãos a que pertençam estejam, total ou parcialmente, submetidos ao regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva;

d) a ocupantes de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio – auxiliares de atividades de magistério, técnicas ou de pesquisa científica – quando participarem das atividades a que se referem as alíneas anteriores.

[..]

Art. 4º Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

§ 1º Não se compreendem na proibição dêste artigo:

I – o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral.

II – as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III – a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV – a participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes bem como a ministração de ensino especializado, em cursos

temporários de estabelecimento oficial de nível superior.” (grifo nosso. Sendo possível ler o mesmo na íntegra no site do planalto)

Em aferição o profissional Anderson Carlos Ribeiro Batista, exerce a função e vínculo empregatício com a empresa RITA DE CASSIA RIBEIRO LTDA, em discordância ao estabelecido por lei, pois o mesmo possui outro vínculo vigente com IFSP-Instituto Federal de São Paulo sendo servidor público. Contratado segundo Portal da Transparência (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO) incumbido a ele o Cargo/Emprego: PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, visto que a forma de ingresso no serviço público (NOMEACAO CARATER EFETIVO,ART.9,ITEM I ,LEI 8112/90), em que o servidor possui seu tipo de regime jurídico único e sua jornada de trabalho de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Como exposto pelo Decreto acima citado, sendo ele servidor público que em seu contrato efetivo de trabalho relaciona a dedicação exclusiva, e o mesmo exerce outro vínculo técnico com essa empresa, mesmo que seja fora do horário de trabalho do servidor. Além da empresa no documento de título ANEXO X - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE, no item “4. Não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;” visto que esse documento perde a validade pelo preenchimento errôneo por parte da empresa, mesmo que o profissional não desempenhe a função técnica na obra em questão. Pois a integralidade da documentação e preenchimento cabe a toda a empresa, visto que na certidão apresentada pela empresa de título “CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA -Número da Certidão: CI - 3264168/2024” o primeiro profissional citado se trata do mesmo.

Além dos itens citados, a empresa em processo passado foi classificada e a prefeitura manteve postura de classificação da mesma com relação a falta do DRE, que a mesma declara que não houve movimentação. Cito análise de Maria Adélia da Silva (Especialista Contábil e Societária) na relação de empresa sem movimentação:

“Não há dispensas em norma sobre a realização do Balanço Patrimonial das empresas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, ainda que não tenham movimentação financeira.

De acordo com o artigo 1.179 da Lei nº 10.406/02, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, exceto os Microempreendedores Individuais conforme o seu § 2.

Assim, observe que as regras de obrigatoriedade não levam em consideração se a sociedade empresária teve ou não movimento no período. Sem movimento não quer dizer sem fato contábil. Normalmente ocorrem eventos como depreciação, incidência de tributos, pagamento de aluguel, pagamento do contador, pagamento de luz, custo com o cumprimento de obrigações acessórias, entre outras, e deste modo ficam mantidas as suas obrigações contábeis.

Diante do exposto, é preciso verificar com cautela se realmente não há dados a serem registrados, inclusive, veja que as despesas, ainda que não tenham sido pagas, como as despesas de contador, por exemplo, devem ser registradas contabilmente.

**Fundamento legal:**

["Lei nº 10.406/02](#)

(...)

## Capítulo IV

### Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o **de resultado econômico**.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

(...)"

(grifo nosso).

Como o reforço do Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, "Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de **resultado econômico**." *(trecho retirado com grifo nosso)*

Partindo dessa mesma análise, podemos citar as diretrizes no que regem os serviços dos contadores sobre a elaboração do balanço e DRE, com sua obrigatoriedade conforme Código Civil e NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Ao acatar o recurso apresentado pela da empresa em processo passado, e após o recorrido utilizar nesse processo, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o ***Princípio da Isonomia***. O princípio da isonomia está previsto no artigo 5º da Constituição de 88, que trata do direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. O caput deste artigo diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

A busca pela igualdade de direitos e acessos é uma das bases de uma democracia e foi formalizada como um ideal de justiça na Revolução Francesa. pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sendo assim a empresa deixou de apresentar o DRE, documento esse previstos em lei, decreto e resolução. Em que momento algum é citado sua dispensa, e não pode ser incluído no arquivo já apresentado por diligência, pois não foi um erro de lançamento e sim a falta de sua apresentação na totalidade. Sendo assim como previsto também em edital, a não apresentação de documento em tempo hábil pela empresa, acarreta a sua desclassificação.

De modo que a mesma não deveria ser classificada em procedimento anterior e no atual, ferindo assim a lei e suas diretrizes. Deixo destacado que a empresa cita processo anterior, pois a municipalidade usa como argumento ele.

Portanto trata-se de descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO**, conforme procedentes sobre o tema.

De tal forma solicitamos a inabilitação da empresa RITA DE CASSIO RIBEIRO LTDA, pela apresentação no seu quadro de profissionais funcionário público, que possui um contrato ativo com órgão federal em dedicação exclusiva. E pela apresentação de Declaração com preenchimento errôneo, configurando declaração sem validade. Citamos a falta de apresentação de DRE conforme já estabelecido, em que não exclui sua apresentação por lei em qualquer lapso de tempo.

Visto que por ordem a empresa em segundo lugar não se enquadra em MEI,ME e EPP. Deve ser perguntando a empresa da terceira colocação, quando a mesma se tratar de MEI,ME e EPP, se tem o interesse de dar último lance conforme previsto em edital e lei.

Pelo exposto, pede-se a apreciação de nosso recurso, possibilitando assim, a revisão da decisão do Sr(A). Presidente da comissão de Licitações.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.



Jacupiranga, 17 de Abril de 2024

**SUL VALE**

SUL VALE CONSTRUTORA LTDA  
CONSTRUTORA  
CNPJ: 17.325.475/0001-50